



## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho saúda os alunos do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral - Barra do Garças - MT, acompanhados pelo Professor André Luiz Soares Bernardes. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: RR - 7-20.2011.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGRONIZA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Silvana Visintin, Recorrido(s): VALTER HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Donizete José Justimiano, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. USO DE TACÓGRAFO E DE OUTROS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. AMPUTAÇÃO DA PERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 200.000,00). REDUÇÃO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 18-21.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SAIANE DE JESUS SANTOS RAMIRO, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogada: Dra. Thaiza Teixeira Campos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Advogada: Dra. Adriana Tapioca Bastos, Advogada: Dra. Maria Eduarda Perdiz Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 31-04.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Agravado(s): JOAO CARDOSO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Thyara Macedo Bulhões, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 43-28.2017.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DAYSE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Flavio Ribeiro Santiago, Agravado(s): NVERSE CONSULTORIA, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 79-74.2010.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SEBASTIÃO DE SOUZA MALAQUIAS, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): EDITORA GAZETA DO POVO S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 99-18.2015.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Rainer Cunha Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEER, Advogado: Dr. Haroldo Lopes Lacerda, Agravado(s): ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO - OGMO, Advogada: Dra. Jeannie Karley Oliveira Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 102-79.2017.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): JOÃO GUILHERME BORGES DA FONSECA, Advogado: Dr. Jorge Saul Júnior, Embargado(a): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 107-20.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: GERLEIDE MARIA LUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Greco, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: RR - 119-86.2018.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SANDRA MARA GONÇALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Frazão, Recorrido(s): LUNELLI INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Cristian Rodolfo Wackerhagen, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: ARR - 153-53.2014.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LÉLIA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Advogada: Dra. Kethene Vanzeler Estumano, Agravado(s) e Recorrente(s): NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE", por violação do art. 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de multa de 100%, arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo; e b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 153-49.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 178-15.2013.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): CICERO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wolney Melo Lira, Agravado(s): TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, Advogado: Dr. João Victor Cavalcante Omena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212-44.2017.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSINEIA COELHO AMADOR, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Agravado(s): ALL SERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Lima Ferreira de Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 217-39.2016.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGÉLICA DA SILVA SATURNO E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Bretas Ribeiro, Recorrido(s): CAIXA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 238-37.2013.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARAMINA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lisboa Lima, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Severino, Recorrido(s): ARNALDO ZEFERINO DE PAULA, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação do Município Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: ARR - 289-40.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA INÊS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dilma Maria Deziderio, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA - IPCC, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR - 322-54.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DAYSELENE MARQUES DE MOURA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 332-58.2015.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): THAYNAH SILVA SOBRINHO DO CARMO, Advogado: Dr. Alisson Demosthenes Lima de Souza, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 395-71.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): ANDRÉA BATISTA PIMENTEL, Advogado: Dr. Felipe Frank Martins, Agravado(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karolinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Karinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Oséias Nascimento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 401-98.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA PREVIATTO, Advogado: Dr. Renato Mazzafera Freitas, Recorrido(s): SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Ariadne Abrão da Silva Esteves, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 414-43.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): VALTER CALDEIRA DOS SANTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 417-77.2012.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): LUANA DANTAS SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Figueiredo Rocha, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 422-19.2010.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Simone Beal, Embargado(a): DOMINGOS MILTON MOSTASSO SERRALBO, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 422-82.2017.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): COSME DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Erico Antônio Pereira Santos, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 440-19.2013.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Embargado(a): JOANA REBELO BEZ, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 493-09.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, Advogado: Dr. Marco Aurélio Barbosa Catalano, Agravado(s): LILIAN CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Agravado(s): PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 514-82.2013.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): CARLOS APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Ferreira, Agravado(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, Advogada: Dra. Érica Cristina Viaro, Agravado(s): UNILESTE ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 535-77.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ LUIZ MATOS DULTRA, Advogado: Dr. Lucas Fonseca Mayer da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Salvador Lomba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Vera Mônica de Almeida Talavera, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574-28.2017.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): ANATALIA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Márcio Heberth Soares de Oliveira, Agravado(s): CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant'Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 608-63.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Fabiano Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Recorrido(s): JORGE EDUARDO INÁCIO, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Johnny Sotomayor Emery, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que foram abordados os temas "VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", "DESCONTOS SALARIAIS. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS" e "SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE". **Processo: RR - 619-84.2015.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): REGINA DA SILVA MOREL, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): C & C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Wagner Gondim Nery, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 623-30.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Recorrido(s): FLAVIA MARIA VASQUES FARINAZZI MACHADO, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reajustes concedidos pelo CRUESP e consectários, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a presente demanda. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica a reclamante isenta, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: AIRR - 632-34.2010.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre Trindade Henriques, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Agravado(s): JOSÉ CARLOS AQUINO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 642-55.2016.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAIS KRISTHELL RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Érika Barreto G. de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Agravado(s): INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Clarissa Carneiro de Almeida Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 660-78.2013.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDEN MELSON SENGLING PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 682-86.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Adimilson Salgado Vieira Júnior, Advogada: Dra. Iara Cardoso Sousa, Agravante (s) e Agravado (s): JOBSON JOSÉ XAVIER DE SANTANA, Advogado: Dr. João Henrique Vidal dos Santos, Advogado: Dr. João Batista de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. Diogo Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa, e declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 701-83.2015.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): EDVALDO SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701-28.2017.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Marcelino do Monte Lima, Agravado(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO e, no mérito, dar-lhes





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 712-33.2017.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.003,37 (dois mil e três reais e trinta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 716-71.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): DORABELA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Paloma Elizabeth D'Onófrío, Recorrido(s): THIVAL MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-AIRR - 749-12.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, Advogado: Dr. Thales Cruz Sousa, Advogado: Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva, Agravado(s): MIRIAN FERREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Patrícia Martins da Rocha Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 774-08.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): TIAGO RODRIGO NEVES, Advogado: Dr. Reinaldo Marrafão, Recorrido(s): BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. PAGAMENTO DO TEMPO SUPRIMIDO COM ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA", "DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS NO SALÁRIO", "MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "DEPÓSITOS DE FGTS. PEDIDO CONDICIONADO À EXCLUSÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES". **Processo: AIRR - 778-35.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): REGINALDA FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Ivanilde de Jesus Castro, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 852-88.2013.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ PAULINO NEVES, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. Talita Klôh, Recorrido(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS, Advogado: Dr. José Viveiros de Faria, Recorrido(s): FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA POR PREPOSTO NÃO EMPREGADO. RECLAMADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA Nº 377 DO TST. CONFISSÃO FICTA NÃO CARACTERIZADA" e "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O 1º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO 2º E 3º RECLAMADOS". **Processo: RR - 876-44.2013.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Ramos Gonçalves, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rúbens Soares Vellinho, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras aos substituídos, pela adoção do divisor 150 para os que laboram ou laboraram em jornada seis horas diárias e, divisor 200, para os que laboram ou laboraram em jornada de oito horas diárias e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; (d) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cujo recolhimento está



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (acordão regional, fl. 901). **Processo: AIRR - 883-56.2013.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RADIAL MINAS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAEL OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada RADIAL MINAS LOGÍSTICA S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada OI MÓVEL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899-19.2016.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Emanuelle Luise Sampaio da Silva, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 909-93.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS", Advogado: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Agravado(s): ANA CLÁUDIA THEODORO, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 914-04.2010.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIANE LUSSANI SLONGO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrido(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS, Advogada: Dra. Sandra da Silva Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras, com os reflexos postulados na petição inicial; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO",



"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. MATÉRIA FÁTICA", "DIFERENÇAS DE CAIXA", "ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". Custas processuais inalteradas.

**Processo: AIRR - 997-78.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Vagner Brandão Montalvão, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035-52.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): FERNANDA APARECIDA SERRA SILVA, Advogado: Dr. Flávio José Ramos Sampaio, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1055-15.2014.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): MESSIAS NASCIMENTO ESTUMANO, Advogado: Dr. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jhayanne Rodrigues Barros de Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1070-87.2013.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAMAR GODGIG, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Agravado(s): CONFEITARIA PALADAR LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Pinto Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1087-89.2010.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): KELLY MADALENA SANTOS, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): SBC EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1095-33.2012.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa, Agravado(s): MARIA CHRISTINA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. João Henrique Santana Telles, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1118-09.2015.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ARIETA GALVAO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Pedro Afonso Olszewski, Agravado(s): CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124-51.2016.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s): THIAGO TETSUO FUJIMOTO, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (UNIÃO) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1130-79.2013.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, Advogado: Dr. Vera Lúcia Dias Cesco Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Autora CNA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,79 (trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 1171-43.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Advogado: Dr. Edson Custódio dos Santos, Agravado(s): LAERCIO LIMA RIBEIRO, Advogada: Dra. Juliana Senhoras Darcárdia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1186-52.2016.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAULO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

KRUSCHEWSKY DUARTE, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica da causa, não conhecer do agravo de instrumento obreiro. **Processo: Ag-RR - 1190-25.2014.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVANA DE LURDES DE PRIMO, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SILVANA DE LURDES DE PRIMO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BRF S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1193-72.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA FILHA FERREIRA, Advogada: Dra. Marivania Rodrigues Oliveira, Agravado(s): SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Onesimo Bastos Mendes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1198-58.2016.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Jadson Souza Aranha, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): GELVANI MARIA FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Alisson de Souza e Silva, Agravado(s): EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1201-97.2011.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Recorrido(s): ARNALDO HERINGER SCHUMACKER, Advogado: Dr. Saulo Dario Alves, Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: à unanimidade, (a) decretar a nulidade do acórdão regional resolutórios dos embargos de declaração (fls. 370/372), (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a alegação de que o advogado assinou de forma manuscrita o instrumento que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (c) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. **Processo: AIRR -**



**1204-24.2016.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Agravado(s): TECNOR TECNOLOGIA DO NORDESTE LTDA. - EPP, Agravado(s): MOISÉS PALMEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Moutinho dos Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Ramos Moreira Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1204-91.2017.5.05.0431 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): JOSÉ PAULO TORQUATRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ney Coutinho dos Santos, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1218-08.2012.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Patrícia Leika Sakai, Agravado(s): LUCI CLEIA CEZARIO, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1232-08.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrido(s): ROGERIO ALVES PASSOS, Advogado: Dr. Rodrigo Noleto Lobo Ferreira, Advogado: Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Arlane Macêdo de Sousa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da questão dos honorários advocatícios no recurso de revista, em conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1244-94.2012.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PREVIDÊNCIA USIMINAS e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS. **Processo: RR - 1344-37.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FÁBIO SIQUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sandra Ferraz da Silva, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA MEDICAL CENTER, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à rescisão indireta decorrente da ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito e II - dar-lhe provimento, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por corolário, deferir ao Reclamante o pagamento das verbas rescisórias e seus consectários. **Processo: AIRR - 1369-66.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): PAULO SAMPAIO DA SILVA, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): JB CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1381-49.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REFRIGERANTES XUK LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Lair de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESLOCAMENTO EM MOTOCICLETA. VENDEDOR EXTERNO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material; e (a2) determinar a inversão do ônus para o pagamento dos honorários periciais, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 524). Registre-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma dos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do CSJT e da Súmula nº 457 do TST; (b) julgar prejudicado o exame da matéria remanescente suscitada no recurso de revista interposto pela Reclamada ("REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL"). Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da





concessão da justiça gratuita (sentença, fl. 524). **Processo: AIRR - 1383-91.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ADRIANA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1398-84.2012.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): EVANDRO DONATO RINALDI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): BANCO PANAMERICANO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.) quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS", "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL" e "COMISSÕES. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.) quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação decorrente do enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários à aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT, excluídas as demais vantagens inerentes à categoria dos bancários, mas reconhecer a aplicação das normas coletivas aplicáveis aos financeiros, nos termos do pedido formulado pelo Reclamante (inicial, fl. 44); (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1413-54.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1419-37.2016.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INCORPORADORA ESPINHEIRO SPE LTDA, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): GLADSTONY FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andresa Salustiano, Agravado(s): D E CABRAL ROSA SERVICOS - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 1424-67.2012.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONIR PAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1424-35.2017.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Advogada: Dra. Vanessa Mayara Braz Novaes, Recorrido(s): ROSA MEIRE RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP, Advogado: Dr. Isabela Maria Damasceno dos Santos, Advogado: Dr. Vinicius Prazeres Cardoso, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilização subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 1453-50.2017.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): IDAIANIA DA CONCEICAO FERNANDES, Advogado: Dr. Winston Régis Valois Júnior, Agravado(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogada: Dra. Cecilia Smith Lorezom, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1456-18.2011.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALDO ANTÔNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1483-03.2011.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERNANDO ADOLPHO DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Ana Ruth Ferreira de Paula, Recorrido(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Leonardo Celestino Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial quanto à necessidade ou não do registro na DRT para enquadramento do Empregado como radialista; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST, determinar que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 6ª diária, nos termos do art. 18, II, da Lei 6.615/78. **Processo: AIRR - 1506-43.2013.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): ESPÓLIO de FAYNER CABRAL MARTINS, Advogado: Dr. Marcus Henrique Ferreira Naves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA & CIA. LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1519-98.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLITO BATISTA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO"; e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI). **Processo: RR - 1524-32.2014.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ANTÔNIO SALUSTIANO DOS SANTOS FILHO, Advogada: Dra. Cintia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - MASSA FALIDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação



do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 1595-18.2013.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, Procuradora: Dra. Priscila Nobrega Torrezão de Araújo, Agravado(s): WAGNER FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Bruno Azevedo Farias, Agravado(s): TERRA TEC AMBIENTAL E SANEAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 1625-64.2013.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Valdir de Almeida Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1683-64.2014.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): MARCOS ROBERTO FERRARI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1720-34.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): ANA CARLA MONTEIRO DOS REIS, Advogado: Dr. Bruno de Araújo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1762-96.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): ADEMIR GONÇALVES, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ADEMIR GONÇALVES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1765-34.2013.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANE GONÇALVES MACEDO RUIZ, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Garcia, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1780-31.2014.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: WALTER VIEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Embargado(a): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Heber Clemente Benatti, Advogada: Dra. Viviane Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1792-44.2013.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Irã Luiz Veloso, Agravado(s): JOAO NAZARIO DE LIMA, Advogado: Dr. Renata Hipolito Castilho do Nascimento, Agravado(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1829-57.2016.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA DE SOUZA BORDALO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): MSC CROCIERE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS - CLIA BRASIL, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-RR - 1844-40.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Advogado: Dr. Luís Henrique Batagini, Agravado(s): BRUNO ALVES FERREIRA, Agravado(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, Agravado(s): ENESA ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.146,62 (três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1852-88.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HAMILTON ARAÚJO MENESES, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante (COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (HAMILTON ARAÚJO MENESES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1881-84.2013.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Karina de Almeida Batistuci, Recorrido(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo Carlos Weigand Neto, Advogado: Dr. Fábio Pereira da Silva, Recorrido(s): R MARANGON JARDINAGEM, Recorrido(s): JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Ruivo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Ferraz de Moraes, Advogado: Dr. Adagoberto Costa Leite, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Maria Emília Tamassia, Advogado: Dr. Rodrigo Tamassia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do da quarta reclamada - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 1904-17.2014.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): MAURILLIO CARRASCO AYRES, Advogado: Dr. Eduardo Emílio Rodrigues, Recorrido(s): SKS TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Izzo Coria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 1962-64.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCELO LOPES PAIS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. - EMPASERV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Autor. **Processo: RR - 1988-73.2012.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAPLA S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, Advogada: Dra. Marion Castilhos Silva, Recorrido(s): TEREZINHA NILZA HERBES MARQUES, Advogado: Dr. Antônio Leal Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA", "RESCISÃO INDIRETA. PERDÃO TÁCITO", "REDUÇÃO DE JORNADA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS PERICIAIS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização



por dano moral; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2121-45.2012.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira, Recorrido(s): GERVÁSIO DA SILVA, Advogada: Dra. Elba Rosa Barrere Zanchin, Recorrido(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 2365-80.2012.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Advogado: Dr. Débora Ferreira Sartori, Agravado(s): ROGÉRIO FRANCISCO ALVES, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2366-57.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Ilônya Márcia Martins Pereira Santos, Agravado(s): WAGNER ZEUGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 2596-25.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): TENCEL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMUEL AURÉLIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de examinar o agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL", com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/15; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) e, no mérito, (b1) negar-lhe provimento quanto ao tema "ILEGITIMIDADE



PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO"; e (b2) dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TENCEL ENGENHARIA LTDA.). **Processo: ED-RR - 2647-39.2014.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): FABIANO MARQUES, Advogado: Dr. Flávio Cheim Jorge, Advogada: Dra. Taysa Baldo do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2668-85.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): JOAO PAULO LIMA SILVA, Advogado: Dr. Lenir Santana da Cunha, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): PREMIUN CONSTRUTORA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2700-44.2014.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAIRWAY LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Agravado(s): MARIA RAQUEL CARRASCO ESPINOZA, Advogado: Dr. Ary Carlos Artigas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3548-98.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NICANOR DE PAULA, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Agravado(s): TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogada: Dra. Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no





âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-Ag-RR - 5131-12.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Advogada: Dra. Sammara Regina Marques Barreiro, Embargado(a): ROMILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: AIRR - 6700-02.2009.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Marina Midlej Rocha Velame, Advogado: Dr. Fábio Martinez Bulhões, Agravado(s): GLÓRIA ANGELA RIELA TRANZILO, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10057-32.2015.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEJAIR DE BRITO FRANCISCO, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10067-57.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): VANDO GONÇALVES, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves Júnior, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Tatiana Arruda, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10102-06.2017.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): PAULO NELSON PINHEIRO, Advogado: Dr. José Vilson Mendes, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 10104-72.2015.5.03.0016 da 3a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MAURÍCIO VIEIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10174-80.2012.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargante: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA SOARES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogada: Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10175-74.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): BRUNA SAMANTA LINA, Advogado: Dr. Gabriel Lopes do Val, Agravado(s): E.SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Messias Silva Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10222-89.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): REGINA RIBEIRO MESSIAS, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): LOCSERV LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10380-18.2014.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Túlio Marcus Carvalho Cunha, Recorrido(s): RODRIGO SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrido(s): N & W INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E MECÂNICA DOS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO DE TESTE DE MOTOR). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da TOYOTA DO BRASIL LTDA. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante.



**Processo: AIRR - 10407-82.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS", Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Agravado(s): VIVIANE VALLIM GOMES, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar andrade de souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 10420-65.2016.5.03.0076 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Dr. Pedro Nascimento de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrido(s): EMBRASER SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: RR - 10484-72.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NOVO CAMBURY BEACH HOTEL LTDA, Advogada: Dra. Graziela Santos, Recorrido(s): LAUANA PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Ronelito Gesser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO. DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATUAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", por violação do art. 134, III, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o impedimento da Exma. Dr.<sup>a</sup> Lúcia Zimmermann para participar do julgamento dos embargos de declaração, anular a decisão de fls. 281/283 do documento sequencial nº 01, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, corrigida a sua composição, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 10548-23.2013.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Agravado(s): CARLOS COSTA ARANHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): VY OFFICE CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10565-14.2018.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): EXPEDITO GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Margarida de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira Carreiro, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10579-02.2014.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Agravado(s): CÂNDIDO GAMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): SANCON CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Velloso Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10579-43.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALDAIR CEZARIO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10617-07.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEANDRO DESIATO GAMA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): BAYER S.A, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROPAGANDISTA-VENDEDOR DE MEDICAMENTOS. TRABALHO EM AMBIENTES HOSPITALARES. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO 14 DA NR



15 DO MTE. ADICIONAL INDEVIDO". **Processo: ARR - 10644-11.2015.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MESSIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Amilcar Barroso, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade: (a) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 10711-41.2016.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HUAWAI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): WAGNER GONÇALVES SILVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.208,45 (dois mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 10787-80.2015.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO CESAR DUQUE, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS -, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10834-53.2016.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALDIMAR SANTOS DE ABREU, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10857-20.2015.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): SONIA MARIA GAZON MINEIRO, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): S.A. ESTADO DE MINAS, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): ENCONTRO IMPORTANTE EDITORA LTDA., Advogada: Dra. Renata Lima Correia Rocha, Advogado: Dr. Luís Felipe Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com



fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10867-20.2014.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANDRÉA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Figueira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BRASIL - ACEB, Advogado: Dr. Cristina Bernardi, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10874-43.2015.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARMANDO JORGE DE JESUS, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10891-82.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RENATO FERNANDES D'ÁVILA, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Advogado: Dr. Dionísio Santana dos Santos, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Palma Dias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 332,08 (trezentos e trinta e dois reais e oito centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 10923-87.2013.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Advogado: Dr. Ricardo Araújo Nunes Leite, Recorrido(s): CARLOS CUCIO, Advogado: Dr. Luciano Alves Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA". **Processo: AIRR - 10928-**



**39.2016.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): IMOBLUZ IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Julio Firmino da Rocha Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): HERBERT MESQUITA DA SILVA, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): RCS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Arthur de Paula Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela quarta reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10982-38.2016.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s): ANTÔNIO SÉRGIO LIMA, Advogado: Dr. Bernardo Saletti Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11054-21.2016.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARCIANO RIBEIRO, Advogada: Dra. Marcilene Rita de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11084-68.2015.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA PAULA BASTOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11117-55.2015.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS CAIADO PEREIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11126-58.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): KENNEDY REZENDE MENEZES, Advogado: Dr. Julio Mauricio Madureira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 11201-52.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Quaranta, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE (GASS) E DA GRATIFICAÇÃO EXTRA (GE)" e "BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS". **Processo: AIRR - 11211-09.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): EMILIA DAS GRACAS BALBINO DE FARIA, Advogado: Dr. Wagner Roberto Lima da Silva, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11255-39.2016.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Agravado(s): LYLIAN RIBEIRO DOVAL FRAGOSO, Advogado: Dr. Vera Lúcia Corrêa, Agravado(s): APG PRIME SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11281-61.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ PINTO FONSECA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11317-49.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Agravado(s): IARA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Raquel Leal Paixão Raso Guimarães, Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2%





sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 11348-68.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDINEIA APARECIDA NOGUEIRA VIEIRA FONSECA, Advogado: Dr. Túlio Cenci Marines, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 11398-38.2014.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): NILCEIA HENRIQUE DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria das Gracas Pereira de Sao Pedro, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raphael Martins Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 11398-37.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): WEVERTON DOMINGOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Vilarino Martins, Agravado(s): ATENDE DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Agravado(s): PÁDUA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Barreto da Motta Messano, Advogado: Dr. Juselder Cordeiro da Mata, Agravado(s): ORGANIZAÇÕES JMF LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): ENERGÉTICA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Soares Darmstädter Stokler, Agravado(s): MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Paola Barbosa de Oliveira, Agravado(s): RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Muniz, Agravado(s): ANDERSON GONÇALVES URGAL - ME, Agravado(s): SALES & ROLIM EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jamerson Leon Silva, Agravado(s): MUNIZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Tarcísio Anício Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela oitava Reclamada (INTERCEMENT BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11400-86.2017.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, Advogado: Dr. Elen Daniela Rodrigues dos Santos, Agravado(s): VIVIAN GONÇALVES BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alcenir Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Drumond Scavacini



Maciel, Agravado(s): CENTRO DE APOIO AS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E SOCIAIS - CAECS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11401-29.2015.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): MURILO DOS REIS SOUZA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 11496-09.2016.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Advogada: Dra. Meira Lúcia Ramos, Advogada: Dra. Lucilene Tsuchiya Lima, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Aurélio Martins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 161). **Processo: Ag-AIRR - 11543-49.2014.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSANE FERREIRA PORTO DA COSTA, Advogado: Dr. Christiane Manhães Lofrano Carneiro dos Santos, Advogada: Dra. Cátia Regina Henriques da Cunha, Advogada: Dra. Marcele Duarte de Miranda, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 11554-15.2015.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO DA SILVA, Advogada: Dra. Luciene Mendes Aragão, Advogado: Dr. Cláudia de Oliveira Rodrigues Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): RGS EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Vítor Mello Leon Blum, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Estado-Reclamado. **Processo: AIRR - 11584-31.2016.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Rosângela de Assis, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO ISABEL, Advogado: Dr. Renato Macedo Zeferino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11610-04.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): JANINE SAMPAIO MUNK DO PRADO, Advogado: Dr. Roberto Fazolino Barroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11691-62.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Agravado(s): TEREZA BERNARDES DE FARIA BUENO, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11692-69.2016.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Agravado(s): MARCOS VINICIUS NEPOMUCENO RABELLO, Advogado: Dr. Rui Barbosa Meireles de Melo, Advogada: Dra. Luisa Gouvea de Melo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.530,58 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11701-21.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 11795-52.2016.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gislaene Placa Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): SINVAL ROBLES DOMINGUES, Advogado: Dr. Ricardo Marsico, Agravado(s) e Recorrido(s): ROLEMBERG EDUARDO ROMANO ZOCCAL, Agravado(s) e Recorrido(s): ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, Agravado(s) e Recorrido(s): JUNIO MOREIRA, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do segundo reclamado quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS" e "JUROS DE MORA". **Processo: Ag-RR - 11812-58.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOANA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andréa de Oliveira, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LIMITADA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Vítor Mello Leon Blum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11822-22.2015.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO CESAR ANDRÉ, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11878-02.2015.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): HIGOR RODRIGO TOSTA, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Agravado(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11898-71.2017.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO, Advogada: Dra. Laudana Santos Pereira Barroso, Agravado(s): NEIDE DA CONCEICAO ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): NC CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME, Agravado(s): MARCOS SOUSA CATARINA, Agravado(s): TIAGO BARBOSA, Agravado(s): LIDIANE CONCEICAO SIQUEIRA, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11907-06.2014.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, Advogado: Dr. Henrique Aust, Agravado(s): BRUNO GONÇALVES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Cleber Simão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Votorantim e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 12106-08.2017.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Recorrido(s): MILIANE SILVA, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DO RIO PRETO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: AIRR - 12288-65.2015.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): LUIZ FERNANDO CATANANTE, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Link Bonilla, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20194-90.2016.5.04.0303 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): MARILEI FRANCESCHET, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Advogado: Dr. Jair José Tatsch,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20287-63.2015.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): E. M. BECK SEGURANÇA, Agravado(s): JOSIANE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): CONSTRUTORA TENDA S.A., Advogada: Dra. Roberta Sabino de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20377-69.2013.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Telma Cecilia Torrano, Recorrido(s): GISELI ALINE DA COSTA VIGIL, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.) quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA REPRESENTAR A PARTE RECORRENTE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Súmula n° 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, e determinar a inversão do ônus para o pagamento de honorários periciais, a cargo da Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 322), ficando a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a cargo da União, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução n° 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula n° 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20411-83.2015.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): ARI ALPI, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20512-43.2016.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): MOACIR DA ROSA ALVES, Advogado: Dr.



Marcelo Vilanova Ribeiro, Agravado(s): BITTENCOURT CLINICAS INTEGRADAS LTDA, Advogado: Dr. Wanderson Pereira Europeu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20660-61.2016.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES, Procuradora: Dra. Marciele Delevatti de Lima, Procurador: Dr. Israel Cristiano Pacheco, Recorrido(s): LORI MERCEDES DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elemar Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: ARR - 20665-62.2015.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20787-98.2016.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): EDSON DA SILVA FRANCA E OUTROS, Advogado: Dr. Andréa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e, por conseguinte, a condenação arbitrada, e, assim, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para os Reclamantes, das quais estão isentos. **Processo: ARR - 21165-61.2015.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s) e Recorrido(s): KETULEN SABRINA CRUZ MACHADO, Advogada: Dra. Cândida Fassini Dacroce, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n. 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 21434-97.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Agravado(s): KARIN FEIJO MARTIN, Advogada: Dra. Isadora Mendonça Branchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 21719-24.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE, Advogado: Dr. Pedro Osório Rosa Lima, Advogada: Dra. Kelly Santos Carvalho, Advogada: Dra. Érica Genovencio, Agravado(s) e Recorrido(s): SIRLEI NEVES, Advogada: Dra. Imília de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 21739-21.2014.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FABRÍCIA OLIVEIRA GRIFFANTE, Advogado: Dr. Fábio Rodigheri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela 1ª Reclamada, Bem Promotora de Vendas e Serviços S.A., e negar provimento ao agravo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. **Processo: AIRR - 68740-47.2004.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 68742-17.2004.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 90100-82.2012.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): KARLA VIEIRA FERREIRA CALDINI, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio,





Agravado(s) e Recorrente(s): RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 91100-68.2013.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROGÉRIO PEREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Victor Santos Caldeira, Agravado(s) e Recorrente(s): DMA DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIGILÂNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO DIRETA INEXISTENTE", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. (c) julgar prejudicada a análise integral do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 475). **Processo: ARR - 100003-65.2017.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANA DE OLIVEIRA QUINTANILHA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Manoel da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Lima Buechem, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de



instrumento por interposto pelo Estado-Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 100014-91.2016.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WANDERLEY COELHO DE BARROS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100026-07.2017.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOHAN ZEGARELLI ALMEIDA, Advogado: Dr. Matheus Vitorino Mendes, Advogado: Dr. Josimar Vieira Sandes Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s): GRUPO PROL S.A., Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Kariny Oliveira Loures, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 402,17 (quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 100054-14.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA ELIZABETH CARVALHO CARUSO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100065-78.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALTER DE SOUZA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100116-20.2016.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Diego Mahaut Duarte Pereira, Agravado(s): SHEILA ANSELMO SETUBAL, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, R\$ 1.231,08 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100239-45.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): PEDRO ANDRÉ DE ALMEIDA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.947,23 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100258-08.2016.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ LUIZ BATISTA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100265-77.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAULO ANDRÉ VIANA GEBARA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Camila Alves Coroa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 100296-78.2017.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SHIRLENE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS FRANCISCO, Advogada: Dra. Klésia de Sena Lourenço Silva, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araújo de Castro Lacerda, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100484-26.2017.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILSON LEONEL, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100536-72.2017.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES, Procurador: Dr. Jorge Luiz Pereira de Medeiros, Agravado(s): TALITA MARTINS DUTRA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Rogério de Paiva Alves, Agravado(s): MP GESTÃO, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 100538-64.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ferreira Diniz, Agravado(s): SILVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Agravado(s): ACJ - EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100565-91.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): AURICELIO ANDRADE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, Agravado(s): M.R.A BORGES TRANSPORTES LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Lígia Valéria Bomfim Saraiva, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100650-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): THAYANE GUIMARAES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eldor Evangelista Ferreira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Monique Mourão de Sá Brito, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100856-15.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ELISANGELA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rosemary Nascimento Rosa, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100980-69.2016.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Advogado: Dr. Sheila de Lima Grynszpan, Agravado(s): JOAO DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. Itamar Silva Sacramento, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101139-93.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT, Advogada: Dra. Deize Aparecida de Souza Borges, Advogado: Dr. Francisco Renato Fonseca, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 101283-73.2017.5.01.0501 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique dos Santos Meirelles Beja, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIA DORNELES LAURINO, Advogado: Dr. Carlow Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante; III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do segundo reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA". **Processo: Ag-AIRR - 101330-73.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): PAULO ROBERTO DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Moreira Ribeiro, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



corrigido da causa, no importe de R\$ 730,08 (setecentos e trinta reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101371-72.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELSO CRUZ BELEM, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101422-47.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLAVIO MOTTA FALLEIRO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 101498-79.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LUCILENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano José dos Santos, Advogada: Dra. Samantha Dias Coelho, Agravado(s): COMISSÁRIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101590-17.2016.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MOISES DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 101667-08.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO VIEIRA CABRAL DA SILVA, Advogado: Dr. Osmundo de Jesus Guerra, Agravado(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101731-39.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Michele de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Temes Mira, Agravado(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 808,09 (oitocentos e oito reais e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: ARR - 101842-60.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Tharcio Menezes Amâncio da Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante e III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do segundo reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO". **Processo: AIRR - 102178-40.2016.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): NALTO MUNIZ NETO, Advogado: Dr. Thiago Brock, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 102538-57.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): IVANI GOMES CORREA, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade: (a)



reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º da lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Estado-Reclamado. **Processo: AIRR - 102707-50.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ARLINDO CICERO DA HORA, Advogada: Dra. Fernanda Soares Félix, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 106900-05.2009.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Marques Paulino, Agravante(s): GAFISA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): JOSENILDO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Agravado(s): RJZ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): CHL - INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): GF GESSO E ALVENARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 131084-17.2015.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): 3R ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto, Recorrido(s): SEVERINO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANTENÇA DA COMPETÊNCIA QUANTO AO SAT", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b.1) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, à exceção do SAT; e (b.2) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria,





nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 169200-04.1998.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO E OUTROS, Advogado: Dr. José Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 181300-24.2013.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): MARCÍLIO JOSÉ XAVIER PINTO, Advogado: Dr. Raphael Sodrê Cittadino, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL" e "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTO EM NORMA COLETIVA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO LIMITADO A DOIS ANOS E SEIS MESES. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE SEM INDICAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DA PARCELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA COLETIVA", por violação do art. 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento do complemento de auxílio-doença e determinar a devolução dos valores pagos ao Reclamante a esse título, relativamente ao período que ultrapassou o prazo de dois anos e seis meses previsto no regulamento da empresa, (b.2) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, (b.3) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e (b.4) julgar prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso de revista (valor da indenização por danos morais, juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e fato gerador das contribuições previdenciárias para fins de incidência de juros de mora e multa). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 13), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 463). **Processo: Ag-AIRR - 198200-72.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOÃO LUIZ DE BARROS, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 944,01 (novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 198200-15.2007.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEWTON REZENDE KERR E OUTROS, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1000027-09.2018.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INGRIDI MARTINS MACHADO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: Ag-RR - 1000028-84.2013.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAILTON SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, Advogado: Dr. Renato Matos Cruz, Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Agravado(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 950,89 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: RR - 1000872-90.2016.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): LINDINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Reclamantes. **Processo: ARR - 1001061-19.2014.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA ELENA CARDOSO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001110-79.2017.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): JOSÉ MARIA DOS REIS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Keli Antunes Pereira, Advogado: Dr. Neide Andréa Nahas Borges, Advogado: Dr. Francine Bossolani Pontes, Advogada: Dra. Judite Nahas, Advogado: Dr. José Oscar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Borges, Advogada: Dra. Irene Schmitt, Advogado: Dr. Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Valéria Inocente Di Fazio, Recorrido(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Lais da Cunha Bezerra, Advogado: Dr. Clobson Fernandes, Recorrido(s): AGUINALDO ASSIS TOLEDO, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Celso de Freitas Santa Cruz Júnior, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001198-40.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ECLÉSIO PAIS DA COSTA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1001411-43.2017.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): RODRIGO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Cynthia Alvares de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1001785-06.2017.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, Procurador: Dr. Cássia Maria Sigrist, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Mota, Recorrido(s): SOCORRO LIMA, Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (IAMSPE). Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 1001928-54.2015.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Agravado(s): KELLY CRISTINA FONSECA DA SILVA, Advogada:



Dra. Celina Rúbia de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.803,74 (mil, oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: RR - 1001970-96.2017.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SANTOS RODRIGUES SOARES, Advogada: Dra. Karolina da Silva Loureiro, Recorrido(s): A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Dênis Ferreira Fazolini, Recorrido(s): TRISUL S.A., Advogado: Dr. Martinha Inacio dos Santos, Advogado: Dr. Marlene Inacio dos Santos Viana, Recorrido(s): DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Frederico Cimino Manssur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a rescisão do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta e, conseqüentemente, acrescer à condenação as verbas rescisórias daí decorrentes, requeridas na inicial, bem como a obrigação de entrega das guias para habilitação do seguro-desemprego e saque do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada a dedução de parcelas já quitadas ou deferidas a idêntico título. Valor provisório da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais elevadas em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: AIRR - 1189-09.2014.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): VALDECIR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio de Souza Macedo, Advogado: Dr. Deivid Reginaldo, Agravado(s): MARMELO SANTOS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivoredo Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-231665/2019-2. **Processo: RR - 860-88.2013.5.03.0049 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, Advogado: Dr. Nelton José Araújo Ferreira, Recorrido(s): SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Lourenço André Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11372-89.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): ODILIA LUZIA BARROS SILVA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: AIRR - 100406-31.2016.5.01.0029 da 1a.**



**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GEORGIA SALDANHA DE SOUZA, Advogada: Dra. Andréa Cristina Louza Cabral, Agravado(s): ADMINISTRADORA SANTA CAROLINA LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: AIRR - 102610-44.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE LUIZ DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: RR - 1227-52.2011.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ARMANDO VIEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 694-46.2011.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Maurício Delfino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.) quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por violação do §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como os respectivos reflexos; II - conhecer do recurso de revista da terceira reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 234-32.2013.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrente(s): MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., Advogado: Dr. Enyson Alcântara Barroso, Recorrido(s): RONYSTEVE CAMPOS DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Francisco Ézio Viana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Gama da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA. e MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA.), em análise conjunta, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para pronunciar a prescrição em relação aos pedidos de indenização decorrentes do acidente de trabalho, deduzidos pelo Reclamante na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Prejudicada a análise dos demais temas presentes nos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da Primeira Recorrente. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Enysson Alcântara Barroso, patrono da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 93200-75.2009.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE ALCÂNTARA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Patricio Rebouças, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE DE LUCRO. SUJEIÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA ECONÔMICA" por violação do artigo 511, § 1º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a inaplicabilidade das convenções coletivas invocadas pelo autor. Ressalta-se, que não se aplicam os adicionais normativos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho quanto às horas extraordinárias deferidas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 504-98.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Thiago Beze, Recorrido(s): ROBERTSON MOREIRA DE SÁ, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL AGREGADO DE REMUNERAÇÃO DE DIRETOR (AARD). REDUÇÃO PROPORCIONAL ÀS VANTAGENS E PROMOÇÕES ADQUIRIDAS. OFENSA À COISA JULGADA EVIDENCIADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento da parcela AARD (ADICIONAL AGREGADO DE REMUNERAÇÃO DE DIRETOR) seja efetivado de acordo com a fórmula e condições estabelecidas na norma de 1994, com os reajustes e reduções nela previstos, não estando, portanto, atrelado ao valor indicado na inicial (R\$ 4.986,37). Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ARR - 10542-07.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ÂNGELA FLORES FURTADO, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Advogado: Dr. Daniel Ribeiro da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO. ASSÉDIO MORAL", por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de discriminação e assédio em razão de gênero e, em consequência, (2) julgar prejudicado o exame do tema "VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: RR - 20229-06.2014.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ALISSON BITENCOURT DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. **Processo: Ag-ARR - 74-72.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL-ES, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogado: Dr. Harrison Barboza de Holanda, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): R2SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 820,99 (oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 254-41.2015.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAIMUNDO LUIZ COSTA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 480-05.2014.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NEXXERA TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Janine Gerent Mattos Lehmkuhl, Agravado(s): MARCELO DE CASTRO SANTOS, Advogada: Dra. Mariana Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bruna Henrique Mendonça, patrona da Agravante. **Processo: RR -**



**616-27.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FLAVIA AZEVEDO SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11824-55.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ RODRIGUES, Advogado: Dr. Karina da Silva Viana de Freitas, Recorrido(s): BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-RR - 998-51.2013.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GUSTAVO ALEIXO SANTIAGO, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 634,07 (seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 2338-90.2017.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS SANTANA PEREIRA, Advogada: Dra. Lais Calmon Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Bahia. **Processo: ARR - 10344-49.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. Ludmilla Almeida Avatar Martins, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIBER FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Advogado: Dr. Monia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, CEMIG Distribuidora S.A., quanto à ilicitude da terceirização e à responsabilidade subsidiária da administração pública, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços-, bem como absolver a CEMIG Distribuidora S.A. da condenação que lhe foi imposta subsidiariamente. **Processo: RR - 116200-35.2008.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Recorrido(s): MARINA TATIANE GUIMARAES, Advogado: Dr. Geraldo Belizário Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 37, § 5º, da CF, reconhecida a transcendência jurídica, política e econômica da causa, e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição intercorrente decretada de ofício pelo juízo, e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga na execução do julgado. **Processo: RR - 31-94.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): RENATA MATIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 61-25.2018.5.24.0101 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HENGE CONSTRUÇÕES - EIRELI, Advogado: Dr. Mozart Vilela Andrade, Recorrido(s): ADJALMO RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Valdemir Alves Júnior, Recorrido(s): TIAGO RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Recorrido(s): JOACIR DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Suzana Bulgareli Dódero Grillo, Recorrido(s): JESUS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jefferson de Souza Corrêa, Recorrido(s): ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que providencie a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho das peças necessárias para o julgamento do agravo de petição da reclamada, como a Corte Regional entender de direito. **Processo: RR - 79-62.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCISMARA SANTANA DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 107-98.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): REGINA LIMA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Hermann Richard Beinroth da Silva, Recorrido(s): MINAS CARD COMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 114-44.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): FRANCIELE DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (Tim Celular S/A) e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 122-39.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): POLLYANE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (Claro S/A) e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 129-14.2012.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Recorrido(s): JOSÉ GONÇALVES MORAIS, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): FORTE MACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 171-76.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - CERB, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Recorrido(s): EDILSON OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 202-20.2017.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): NADJAR ARETUZA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Raphael Rabelo Cunha Melo, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 223-19.2014.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Recorrido(s): RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA, Advogada: Dra. Gislene Mariano de Faria, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela paga a título de prêmio incentivo no cálculo do "adicional sexta-parte"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA", por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente o pedido de manutenção do horário de trabalho das 13 às 19 horas; III - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 290-62.2017.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): FABIOLA SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Geovanni Brasil Figueiredo, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 322-92.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. André Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 325-62.2014.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): KLEBER ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Recorrido(s): NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 328-88.2013.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAMIL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Recorrido(s): FERNANDO LOPES PEREIRA, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Recorrido(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): ZES SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Tarso Devicenzi da Silveira, Recorrido(s): TJ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. **Processo: RR - 381-25.2014.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): QUENÁSIO CAMPOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Recorrido(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Kléber de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. **Processo: RR - 419-57.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MUNCKS E REBOQUES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rêgo de Burgos, Recorrido(s): EDSON DE JESUS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: ARR - 426-28.2013.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s) e Recorrente(s): HOMERO ANTÔNIO GUILARDI JÚNIOR, Advogada: Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição nº 236306-04/2019 e homologar o pedido de desistência parcial do recurso do reclamado, no tocante ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS", ficando prejudicado, por conseguinte, o



exame do respectivo tópico do recurso; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 587-58.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, Advogado: Dr. Renato Antônio do Rosário Pedroso de Carvalho, Recorrente(s): PRISCILA CRISTINA PEREIRA BARROS, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Recorrido(s): CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Angelo Nunes Sindona, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - Banco Santander (Brasil) S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; II) responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; III) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, §4º, da CLT. **Processo: Ag-AIRR - 692-94.2016.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): ATAUALPA DE SOUZA SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 731-62.2017.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE MOREIRA LACERDA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 849-14.2017.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Agravado(s): MARIA CRISTINA DA CRUZ MOTA, Advogada: Dra. Mirelle



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Souza Costa, Advogado: Dr. Mirelle Souza Costa, Advogado: Dr. Laira Barreto Bulhoes, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1048-49.2017.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Advogada: Dra. Vanessa Mayara Braz Novaes, Recorrido(s): ZILANDIA ARAÚJO DE SOUZA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP, Advogado: Dr. Dejanira Oliveira Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Manacapuru). **Processo: RR - 1078-26.2017.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cyro Rocha Ferreira Júnior, Recorrido(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (União). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: AIRR - 1125-80.2015.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): FABIO TOSHIO OCHIRO, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1244-43.2016.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): JONAS MORAES RIBEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Campos Rodrigues, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. e outros quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação às reclamadas Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. e outros. **Processo: RR - 1364-52.2016.5.06.0002 da 6a.**



**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Recorrido(s): JOSÉ ROBERVALDO PATU, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Michelle Farias de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. **Processo: AIRR - 1499-94.2015.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ADRIANA CRISTINA JACINTO, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Agravado(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Garey, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1535-86.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki, Recorrido(s): CICERO COSMO PEREIRA, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (CODESP). **Processo: ARR - 1799-30.2011.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): LOCAVEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilmar Gonçalves Vales Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): LUÍS FERNANDO BATISTA SILVA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA - LEONOR BATISTA, Advogado: Dr. Rildo Valente Freire, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Max da Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.) quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR", por violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 100.000,00. **Processo: RR - 1948-75.2014.5.06.0201 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): BRUNA RAFAELA FERREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Pauline Monique Marinho Santos, Recorrido(s): SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, e,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado, no período de 02/05/2011 a 18/01/2014, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 2184-58.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LETÍCIA FERREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Bruno Aspin Mansôr Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 2722-59.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): LUÍZA MARIA DA SILVA RIGHETTO, Advogado: Dr. Ademir Gonçalves Marques, Agravado(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2927-24.2014.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Recorrido(s): NOÉ JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 6653-89.2017.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): SABRINA DE LIMA PADILHA, Advogado: Dr. Jamila Wisoski Moysés, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10038-84.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrente e Recorrido: MÁRCIO JORGE RIBEIRO, Advogado: Dr. Giovanni Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, interposto pelo segundo reclamado





(Município do Rio de Janeiro), quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro); e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 10039-96.2017.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Recorrido(s): ROGES ALVES GONZAGA, Advogado: Dr. Anderson Ricardo Soares Fagundes, Recorrido(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Cemig Distribuição S/A). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10060-33.2014.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento Del Ponte, Recorrido(s): MÁRCIA SOARES GOTTGTEOY, Advogada: Dra. Cátia Maria da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Recorrido(s): ANDRÉ VICTOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10096-31.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): FRANCELENE OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Ronald Silva de Almeida, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10298-38.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CELIA PEREIRA DE FARIA LIMA, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Domitildes Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10363-25.2017.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROVILSO APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Bastos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 629, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer in totum a sentença que declarou a nulidade do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

auto de infração objeto desta ação. **Processo: RR - 10537-43.2015.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogada: Dra. Renata Veroneze Rodrigues Maronez Navegantes, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): JOSIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Advogado: Dr. Nertan Macedo Pinheiro, Recorrido(s): FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Vinicius da Rocha Marques, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada (Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG), pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**Processo: RR - 10650-87.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Alice Bernardo Voronoff de Medeiros, Recorrido(s): JESSICA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carmen Jorge de Menezes, Advogado: Dr. Danilo de Carvalho Filho, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado.

**Processo: RR - 10657-84.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Recorrido(s): ITAI ESTUDOS, PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jamil Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu a validade da terceirização firmada entre as partes e julgou improcedente a presente reclamação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.

**Processo: RR - 10757-04.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JAQUELINE LEISIANE DE PAULA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, Advogado: Dr. Ronann Ferreira Gontijo, Recorrido(s): WF MEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ezequiel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, no sentido de: I) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe



parcial provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS correspondentes ao período compreendido entre a data do término do contrato de experiência e o final da garantia de emprego; e II) fixar as custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fins processuais; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 10770-64.2015.5.01.0522 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Prejudicada a análise das matérias remanescentes constantes no recurso de revista. **Processo: RR - 10824-10.2018.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): CARLOS ANTÔNIO BRAUER, Advogado: Dr. Mateus Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Mateus Ferreira Lopes, Recorrido(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10891-05.2015.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): MARCELO DAVID RASSI, Advogada: Dra. Júlia Inácio de Oliveira, Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10928-92.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Procuradora: Dra. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): KAREN ADRIANA NARCISO, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao



segundo reclamado (Município de Sorocaba). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10945-49.2017.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO, Advogado: Dr. Mirela do Valle Pedrosa Santana, Recorrido(s): ROSNEI MERLIN, Advogado: Dr. Amadeu Geraigire Neto, Advogado: Dr. Matheus Augusto Ambrósio, Recorrido(s): COMUNIDADE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE LUIZ ANTÔNIO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: ARR - 11300-38.2015.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Agravado(s) e Recorrido(s): BÁRBARA CARRARO CARCABRINI, Advogado: Dr. Jackson Luís Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e II - conhecer do recurso de revista do BANCO BRADESCARD S.A. apenas quanto ao tema "FINANCIÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula n. 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja aplicado o divisor 180 para a jornada de 6 horas diárias. **Processo: ARR - 11401-86.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ISABELA DE FÁTIMA QUAQUIO, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: RR - 11419-63.2014.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Karina de Aguirre Nakata Esteves, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Recorrido(s): EDER JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. João Paulo Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (SESI). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11861-98.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DUQUE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Rinco Rocha, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Danilo Sad Silveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Juiz de Fora. **Processo: RR - 24945-86.2016.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Recorrido(s): ADON ROMERO, Advogado: Dr. Diego Augusto Granzotto de Pinho, Recorrido(s): ENERTEC ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 100738-77.2016.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renata Cotrin Nacif, Recorrido(s): IVANIA DA SILVA TEZOLIN, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101317-52.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): BRUNO COIMBRA GOMES, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rabaelo Flores, Recorrido(s): MATHEUS PIMENTEL DUARTE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 102231-27.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Lima Buechem, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer, Recorrido(s): WALDIMARK DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Galaxe de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). Prejudicado o tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 248800-80.2008.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): RENATA ANEZI DE BIAZI, Advogada: Dra. Cibele Santos Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. VÍTIMA DE ASSALTO. TRANSTORNO PSÍQUICO. QUANTUM DEBEATUR", por violação do artigo 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: RR - 1000838-52.2016.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Recorrido(s): EDUARDO ALVES MIRANDA, Advogado: Dr. Márcio Mehes Galvão, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (CODESP). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000862-83.2017.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA SANTOS, Advogado: Dr. Newton Montagnini, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000877-95.2016.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO SARTÃO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Andréa Costa Duduch, Recorrido(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001132-53.2016.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): FRANCISCO LEONARDO VITAL PEREIRA, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 1001231-24.2015.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): IRENILDE DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Wilder Antônio Reyes Vargas, Recorrido(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1001247-43.2017.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ABNER GREGORIO BRITO DE OLIVEIRA BASTOS, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): VBR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Erich de Andres, Recorrido(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante, observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços existente entre a primeira reclamada e cada uma das demais reclamadas. **Processo: RR - 1001262-17.2017.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JULIANA FRANZON RIBEIRO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Aline Aparecida Freitas Souza Ramos, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS E FERIADOS.", por contrariedade à Súmula nº 393, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional para que proceda ao exame do pedido de reflexo das horas extraordinárias deferidas nos sábados e feriados, observando-se os limites da inicial. Por consectário, fica afastada a multa por embargos de declaração protelatórios do artigo 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1001394-32.2016.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALINE LIMA PRIETO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 1001507-97.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ROSEMEIRE SABINO DOS SANTOS MATIAS, Advogado: Dr. Tatiana de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Advogado: Dr. Igor Moura Forte, Recorrido(s): CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana de



Oliveira Andrade Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao quarto reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1001816-27.2016.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Leandra Ferreira de Camargo, Recorrido(s): RAFAEL MATOS DE LIMA, Advogado: Dr. Michelle Dante Mosconi, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Santo André). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 108-41.2012.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrido(s): PAULO TIAGO MOURA FAGUNDES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada OI S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (OI S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços; em consequência, (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 160-58.2013.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: PH RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogada: Dra. Luana Maria Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ANA PAULA DO CARMO, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Advogado: Dr. Fabiana Carla de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PH RECURSOS HUMANOS LTDA.), quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADA ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. ASSALTO DURANTE O EXPEDIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA (CHURRASCARIA). REQUISITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Prejudicado o exame do apelo da Reclamada no tocante ao valor da indenização, bem como a análise do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante ao pedido de majoração do valor arbitrado à condenação neste tocante; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.





NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA" e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO DE OFÍCIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DURANTE PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. RESTITUIÇÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 168-22.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ROSIMEIRE ISABEL DA MATA COSTA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (c) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, (d) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 418,74 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 20.937,33), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 252). **Processo: RR - 211-43.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANDERSON ALVES DA MOTA, Advogado: Dr. Hélio Geraldo dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 285,67 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 14.283,95), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 322 do documento sequencial eletrônico nº 04). **Processo: RR - 284-06.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): JOSEFA PEREIRA DE SANTANA LIMA, Advogada: Dra. Júlia Lopes Filha, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena,



Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 289-04.2012.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrido(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ODAIR ARTNER DE LIMA, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Administrador Judicial: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o seguinte tema "RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/15. TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 326-19.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): SUELEN ALMEIDA BARBOSA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (c) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, (d) condenar a segunda Reclamada (CLARO S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: AIRR - 339-57.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s): SILVIA HELENA MUNIZ SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 369-57.2012.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrido(s): LUCAS ELIAS PRELELVE BATISTA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): FERNANDO ARNDT E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (sentença, fl. 857 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 369-95.2013.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrente(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Recorrido(s): MAURO GARCIA MARQUES, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. relativamente ao tópico "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e pela Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil e da CDHU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. relativamente ao item "ESCALA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO



HABITUAL DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VALIDADE DA ESCALA ADOTADA", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válido o regime de trabalho na escala 12x36 e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª hora diária de trabalho e a 44ª semanal, relativamente ao período compreendido entre 26/02/2008 e 30/11/2011. Custas processuais inalteradas, exceto em relação ao Reclamado Banco do Brasil S.A. e à Reclamada CDHU, que ficam exonerados de tal ônus. **Processo: RR - 413-53.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CASINHAS, Advogado: Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, Advogado: Dr. Tiago de Lima Simões, Recorrido(s): ANTONIA JOSEFA DA SILVA, Advogada: Dra. Keylla Marques da Silva, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI), Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Casinhas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Casinhas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 414-38.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CASINHAS, Advogado: Dr. Tiago de Lima Simões, Recorrido(s): EVERALDA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Keylla Marques da Silva, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Casinhas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Casinhas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 525-33.2017.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): ADRIANA FERREIRA PIO, Advogado: Dr. Dairele Fontes, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 541-08.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): CAMILA COSTA MAURA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que não se conheceu do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ATENDIMENTO DE CLIENTES VIA CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO", sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, §3º, do CPC/1973); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 550-46.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Recorrido(s): MARIA HELENA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Aurélio Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com base em índices de reajuste de 17,78% (2009) e 18,33% (2011) e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 374). **Processo: RR - 760-34.2017.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FREI PAULO, Advogado: Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, Recorrido(s): ALBERTO JARDELINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Garcia Antunes Batista, Recorrido(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Advogado: Dr. Fabiano Sant'Anna Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FREI PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE FREI PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 769-56.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAMELA MORELLI SCHELL, Advogado: Dr. César Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA JUDICIAL CONTRA O MESMO EMPREGADOR", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL", "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE" e "RESSARCIMENTO. DESPESAS PELO USO DE TELEFONE CELULAR"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, a, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 819-02.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Segunda Reclamada (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 834-45.2017.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DA CRUZ MOTA, Advogada: Dra. Mirelle Souza Costa, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 880-39.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LORENA LIMA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Pereira Neto, Recorrido(s): NEXTOP COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Caroline Silva Bezerra de Deus Senna, Advogado: Dr. Roberto Luiz Vieira Lima Pinto, Advogado: Dr. Roberto Luiz Vieira Lima Pinto, Decisão: à unanimidade,



conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à quarta Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). **Processo: RR - 889-36.2010.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ELAINE FIGUEIRÓ SCOTT, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo quanto aos atos decisórios, desde o indeferimento do depoimento da testemunha do Reclamado e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, colhido e considerado o depoimento da testemunha, Sr. Maico Renner, prossiga no regular julgamento do feito, como de direito. **Processo: RR - 935-58.2013.5.08.0124 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Recorrido(s): CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Cícero Sales da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada VALE S.A. com relação ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO LTDA. quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO"; "HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA" e "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO LTDA. quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e (b) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 965-64.2013.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSIAS ELI RAMOS, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. - ALL



E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelas Reclamadas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ARR - 984-45.2012.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBERTO CUNHA DA MOTA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de multa pela oposição dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1019-58.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MATRINCHÃ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): ARMANDO EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Higor Penafiel Diniz, Recorrido(s): CONSÓRCIO ENGETUC, Advogado: Dr. Elda Maria Oliveira Pimentel, Recorrido(s): CEFER - SERVIÇOS TÉCNICOS ELETROMECAÑICOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1131-61.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogada: Dra. Maristela Ferreira Rocha, Recorrido(s): LILIAN BELIZARIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com





base em índices de reajuste de 17,78% (2009) e 18,33% (2011) e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e (c) para afastar a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 509). **Processo: AIRR - 1166-21.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Advogado: Dr. Edson Custódio dos Santos, Agravado(s): IVANIR MARIANO BENEDICTO DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Senhoras Darcárdia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1337-75.2014.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): NATHÁLIA NASCIMENTO AIRES SILVA, Advogada: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE", por violação do art. art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença quanto ao tópico e excluir da condenação as comissões deferidas; e (c) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1478-77.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CECILIA FUJIKO NAGATA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. "JORNADA REAL" DE 5 HORAS E 45 MINUTOS. CÔMPUTO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE 6 HORAS", "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%" e "JUROS DE MORA. MARCO INICIAL"; (b) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E APIP", por violação do caput do art. 457 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação os reflexos das horas extras habituais na parcela "APIP", observando-se o prazo prescricional fixado anteriormente; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA PELA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CAIXA (APCEF). INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL" e "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS. RETORNO À JORNADA DE 6 HORAS. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da diferença entre as gratificações estabelecidas para as jornadas de seis e de oito horas do total das horas extras deferidas, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. JORNADA DE 6 HORAS"; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas à Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1595-47.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMAURI CARDOSO TAVARES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA", "HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE", "PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA", "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). REDUÇÃO", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA", "PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO", "HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO/ABATIMENTO", "DIFERENÇAS SALARIAIS. CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS", "DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN", "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL",



por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) conforme já deferido (acordão, fl. 3.224, do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1632-73.2010.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DAYANE PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. George Augusto Pires de Araújo Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1639-72.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIA REJANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): ULTRA LITORAL SERVIÇOS CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Emerson Climaco, Recorrido(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Callejon Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. HIPÓTESE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 477, § 1º, da CLT, dar-lhe provimento, para (a) declarar a nulidade do pedido de demissão, (b) declarar que a rescisão contratual se deu por dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, e (c) condenar a Reclamada ao pagamento das respectivas verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS; FGTS + 40%) e à liberação das guias de seguro desemprego. Autorizada a compensação dos valores já recebidos sob o mesmo título. Custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (Cem Reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ora acrescido à condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Pedido de demissão - ausência de homologação perante o sindicato da categoria profissional - contrato de trabalho com duração superior a um ano - hipótese anterior à vigência da lei nº 13.467/2017. **Processo: RR - 1678-32.2012.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Ivanilson da Silva Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". LIMITES DA LIDE. DEFERIMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do acórdão regional a condenação da Reclamada ao pagamento dos "salários desde a dispensa (12/03/2012) até a data da reintegração". **Processo: RR - 1821-51.2010.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLEISON GOMES LACERDA, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Recorrido(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES (SUPERVISOR DE OBRAS DE LANÇAMENTO DE FIBRA ÓTICA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS). LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.), para excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.), para afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da segunda Reclamada (CLARO S.A.) e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, condeno a segunda Reclamada (CLARO S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. **Processo: AIRR - 1837-66.2010.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): REGIANE APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.)e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1895-74.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARTA GOMES SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de auxílio alimentação/refeição, PLR, (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 254). **Processo: RR - 1896-50.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARA REGINA ROSA, Advogado: Dr. Bruno Couto Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (a.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista; e (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX S.A.). Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 30.000,00 - fl. 17), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 466 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1898-50.2011.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PAULA QUEIROZ DE FATIMA BISPO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (c) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, (d) condenar a primeira Reclamada (CLARO S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: AIRR - 1955-38.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAQUEL CRISTINA QUINTÃO VIANA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): GDAX EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ângela Peres Neme, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES



S.A. - EMBRATEL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1960-31.2013.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO DE PÁDUA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Queiroz Andrade, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir das 5h, em conformidade aos cartões de ponto. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1987-70.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ARIADNE ANIELLE ALVES SAUDE, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (c) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações e (d) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 27.030,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 216). **Processo: RR - 2056-27.2012.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIVIANE BARRETTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. ATO ÚNICO"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT"; "HORAS EXTRAS.CONTROLES DE JORNADA. CONFISSÃO"; "INTERVALO INTRAJORNADA"; "INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO



384 DA CLT"; "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS"; "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO"; "AJUDA-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA"; "ADICIONAL SEXTA-PARTE"; "GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL. SUPRESSÃO"; "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista com relação ao tema "CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS". **Processo: Ag-AIRR - 2073-38.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): DEUSIRENE FERREIRA AMORIM, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DEUSIRENE FERREIRA AMORIM), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2086-15.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, PLR, (b4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.125,12), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 387). **Processo: AIRR - 2103-04.2011.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): DANIELA MARA LIMA OLIVEIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Silveira Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2119-54.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELA FERREIRA DA SILVA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Paulo Henrique Rezende, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A.); (c) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, (d) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 497,51 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.875,65), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 379). **Processo: ARR - 2199-17.2012.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO GILBERTT ALVES MORO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DÉCIMA TERCEIRA PARCELA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por contrariedade à parte final da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar a prescrição total da pretensão relativa à 13ª parcela do auxílio alimentação; (2) declarar prescritas apenas as parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 19/12/2007; (3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor, como entender de direito; (4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "13ª PARCELA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" (fls. 421/423); e (5) sobrestar o julgamento do recurso de revista em relação aos temas remanescentes. Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestado. **Processo: ARR - 2404-55.2011.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): NAYANE SANTOS, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): CIPA NORDESTE - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema





"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA", por violação do art. 927, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer parcialmente os termos da sentença (fls. 345/353), na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2522-20.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRIANA CRISTINA ARROIO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Angelo Polli, Recorrido(s): FACULDADE TREVISAN LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Fittipaldi Morade Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRADIÇÃO COM DEPOIMENTO DA AUTORA COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. CONFISSÃO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CPC/2015", por violação do art. 389 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a confissão real e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito, levando-se em consideração os meios de prova produzidos na fase de instrução deste processo. **Processo: ARR - 2633-55.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA REGINA DA SILVA DORNELAS PENIDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). **Processo: RR - 2636-34.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSILENE DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. EFEITO DECLARATÓRIO" e "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO", por violação do art. 114, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento das progressões por merecimento, bem como os reflexos deferidos a tal título e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; (c) em razão da improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista, não há espaço para a condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente o requisito da sucumbência (Súmula nº 219 do TST); (d) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 1741). **Processo: Ag-AIRR - 3469-16.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CRISTIANO ARAÚJO CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CRISTIANO ARAÚJO CARVALHO SOARES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 3527-53.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Embargado(a): JOZIELTON ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Decisão: por unanimidade: a) exercer o juízo de retratação, e b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10115-95.2015.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Caroline Martins Reis, Recorrido(s): ERICA DE ASSIS QUEIROGA GOBIRA, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FRANCA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONVÊNIO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE FRANCA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10228-81.2013.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JÚLIO PEDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Jailson Leal de Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Francisco Luiz Silva de Lima Filho, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogado: Dr. Mônica Fabiana da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inexistência de vedação legal para o recebimento dos proventos da aposentadoria pagos pelo INSS com o salário oriundo do emprego público; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ASSINALADO PARA



APRESENTAÇÃO DE CARTA DE PREPOSIÇÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10248-33.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira de Freitas, Recorrido(s): RODRIGO OLIVEIRA MATTAR NAVES, Advogado: Dr. Samuel Viana Mattar, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Terceiro Reclamado (BANCO SANTANDER S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); e (b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pelo Reclamante. **Processo: RR - 10307-30.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Recorrido(s): FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cesar andrade de souza, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO NOS PERCENTUAIS DE 17,74% e 18,33%. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com base em índices de reajuste de 17,78% (2009) e 18,33% (2011) e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor de R\$ 35.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 107). **Processo: RR - 10308-53.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LÚCIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso Martins Salgado, Recorrido(s): DERLY GUIMARÃES DE FARIA E OUTROS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reanalise a matéria referente à alegada irregularidade de representação dos Reclamados, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; e (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. **Processo: RR - 10552-75.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Wilson Barbosa Guimarães,



Recorrido(s): CLEUSA FACHINI VITOR, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO NOS PERCENTUAIS DE 17,74% e 18,33%. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com base em índices de reajuste de 17,78% (2009) e 18,33% (2011). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11660-02.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Waldino Martins Alves, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11854-18.2016.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Recorrido(s): RUBENS PARRA OLLER, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DE ABONOS SALARIAIS FIXOS EM REAJUSTES COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 207). **Processo: RR - 12616-39.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Recorrido(s): VIVIAN CRISTINA LOPES CAVALCANTI, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Figueiredo Coutinho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MACAÉ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MACAÉ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 25786-**



**52.2014.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Recorrido(s): CELSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Jean Rodrigo Lisbinski, Advogado: Dr. Tarcila Carlesse Lisbinski, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA Nº 90, II, DO TST. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO DECORRENTE DE DETERMINAÇÕES PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). VALIDADE", por violação do art. 253 da CLT (má aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 253 da CLT, da forma como deferida pela Corte de origem, até 31/12/2012, pois após esse período a Reclamada passou a conceder o referido intervalo conforme as determinações firmadas em termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 64000-76.2009.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DENISE APARECIDA REIS, Advogado: Dr. Eduardo José Morais da Silva, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", ambos por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado, e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100137-67.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): TATIANA PAULA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanderlei Torres Biba, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100455-**



**26.2017.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA CORDEIRO, Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO O FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Anchieta Rodrigues Adegas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100563-44.2016.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): GILSON MARTINS, Advogada: Dra. Sheila Gomes Leal Vasconcelos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100645-10.2017.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARIA MADALENA DE SOUZA DUTRA FELIX, Advogado: Dr. Saulo Pietrani Temperini, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100790-32.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): RENATA CRISTINA NATAL DA CUNHA E SILVA GOMES, Advogado: Dr. Guido Tiepolo Neto, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS



LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, (1) para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante, (2) afastar a condenação do Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015 e (3) julgar prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto ("MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT" e "FGTS"). **Processo: RR - 101072-33.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): JANILTON SANTOS DE FARIAS, Recorrido(s): INICIATIVA PRIMUS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101440-55.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): EWERTON SANCHES MORAES, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTERPRETES DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Antônio de Souza Canabrava, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101442-62.2017.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS VIANA, Advogado: Dr. Janaína Siqueira Paes, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À



ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101498-92.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Recorrido(s): LOPES CONSERVAÇÃO LC LTDA., Advogado: Dr. Diego Fernando de Franca Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101515-06.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): ALTAIR SOARES MOTTA, Advogado: Dr. Edir Passos de Carvalho, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado M.D.C. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do M.D.C. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à parte Reclamante. **Processo: RR - 101669-85.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Recorrido(s): CESAR AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101861-14.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): GRACIENE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO





BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 146400-15.2008.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JORGE ADRIANI AZEVEDO ORLANDINI, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COISA JULGADA" e "HORAS EXTRAS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos) e diferenças a título de bilhete refeição. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 164500-72.2008.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SABRINA SOARES CARDOSO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (a.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 714,00 (setecentos e catorze



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reais), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 35.700,00 - fl. 23 do documento sequencial eletrônico nº 01). A Reclamante não foi beneficiada com a justiça gratuita em decisão anterior e não requereu a esta Corte a concessão do benefício. Todavia, considerando que o art. 790, § 3º, da CLT faculta a concessão, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e que a Reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica (fl. 21), deferem-se-lhe, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de dispensá-la do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade ora lhe é atribuída. **Processo: RR - 1001211-61.2016.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO MARTINS SOBRINHO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Recorrido(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Brune Freire de Albuquerque, Advogado: Dr. Tatiana Luiza de Andrade Caldeira, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Rogério da Costa Strutz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. BENEFÍCIO RECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente controvérsia e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma